RESOLUÇÃO CRCDF N.º 221/2019, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

Aprova o Regimento da Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRCDF.

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução CFC n.º 1.523, de 07 de Abril de 2017, que instituiu o Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Considerando a Portaria CRCDF n°032/2019, que institui a comissão de conduta do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º Este Regimento tem a finalidade de regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos da Comissão de Conduta do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, constituída por meio da Portaria CRCDF n°032/2019.

Art. 2º Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC n.º 1.523, de 07 de Abril de 2017, com alterações posteriores.

Art. 3º Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por:

I – Atitude: procedimento que leva a um determinado comportamento. É a concretização de uma intenção ou propósito;

II – Conduta: ação humana que engloba a forma de pensar, agir e de viver. A conduta é baseada em crenças, culturas e valores éticos e morais. A conduta profissional e a conduta pessoal estão diretamente ligadas aos valores que são cultivados;

III – Ética: conjunto de regras, valores e princípios que norteiam a conduta e o comportamento dos conselheiros, colaboradores e funcionários do CRCDF durante o exercício de suas atribuições legais e funcionais;

IV – Conselheiro do CRCDF: agente político e profissional da contabilidade, investido de mandato representativo, que compõe órgão colegiado do CRCDF;

V – Funcionários: são os empregados e cargos em comissão que exercem suas atividades profissionais com vínculo permanente ou transitório;

VI – Colaboradores: pessoa física ou jurídica envolvida em qualquer atividade do CRCDF, seja de natureza permanente, temporária ou excepcional, sendo delegado seccional, membro de Grupo de Estudos Técnicos, estagiário ou prestador de serviços;

VII – Denúncia ou representação: toda peça ou comunicação contra alguém, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de irregularidades, falta grave ou infração à conduta ética;

VIII – Consulta: solicitação de um pedido de informação, parecer e/ou orientação a respeito de uma ação ou ato pretendido pelo colaborador ou funcionário, formalizada por carta, memorando, ofício ou correio eletrônico, direcionada à Comissão de Conduta;

IX – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável; e,

X – Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Comissão de Conduta do CRCDF é composta por três membros efetivos e igual número de suplentes, todos funcionários, designados pela presidência do CRCDF.

Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida pelo respectivo membro efetivo e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, pela vice-presidência, indicado pela presidência da comissão.

Art. 5º Os funcionários serão designados pela presidência do CRCDF, por meio de Portaria específica de nomeação, conforme previsto pelo Art. 9º da Resolução CFC n.º 1.523/2017.

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões terão mandato de 1 (um) ano, sendo permitida até 1 (uma) recondução, vedada a participação dos mesmos membros na comissão subsequentemente designada.

Art. 6º O integrante da comissão que, por qualquer motivo, vier a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar, ficará suspenso da comissão, até o trânsito em julgado.

Art. 7º Se, por motivo devidamente justificado, o titular não puder exercer a vaga, a presidência do CRCDF indicará a substituição temporária por um dos membros suplentes.

Art. 8º Se, por motivo devidamente justificado, houver vacância de vaga, a presidência do CRCDF indicará novo funcionário para compor a comissão, podendo ser membro efetivo ou suplente.

Art. 9º A participação na Comissão de Conduta não enseja qualquer remuneração para seus integrantes, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados relevantes, devendo ser registrados nos assentos funcionais do funcionário.

Parágrafo único. Os integrantes da comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com a de seus respectivos cargos.

CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS E DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 10. São princípios e deveres fundamentais a serem observados pelos membros da Comissão de Conduta do CRCDF, no desenvolvimento dos trabalhos:

I – assegurar a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos;
II – preservar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa investigada;
III – proteger a identidade do denunciante;
IV – atuar de forma independente e imparcial;
V – atuar em consonância com os princípios de conduta, eficiência e integridade;
VI – garantir o sigilo durante todo o processo de apuração de desvios de conduta ética;
VII – comparecer às reuniões da Comissão de Conduta, justificando ao presidente da Comissão eventuais ausências e afastamentos;
VIII – participar efetivamente das atividades da Comissão;
IX – declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Conduta;
X – eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição;
XI – em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso; e,
XII – observar, neste Regimento, os princípios fundamentais de sua atuação.

§ 1º Dá-se o impedimento dos membros das Comissões de Conduta do CRCDF quando:

a) tenha interesse direto ou indireto no fato;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, conselheiro, funcionário, colaborador, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; e,

d) for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

§ 2º Dá-se a suspeição dos membros das Comissões de Conduta do CRCDF quando:

a) for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou,

b) for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIAS

Art. 11. Compete à Comissão de Conduta do CRCDF:

I – atuar como instância colegiada de natureza investigativa e consultiva em matéria de avaliação de conduta dos colaboradores e funcionários do CRCDF;

II – aplicar o Código de Conduta para os funcionários e colaboradores do CRCDF, aprovado por Resolução do CFC, devendo:

a) apurar, mediante denúncia ou conhecimento de ofício, fato ou conduta em desacordo com o Código de Conduta;

b) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de conduta e disciplina;

c) dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre casos omissos;

III – orientar e aconselhar sobre a conduta ética do colaborador e funcionário do CRCDF;

IV – responsabilizar-se pela formalização, por conselheiros, funcionários e colaboradores, do termo de compromisso e acatamento do Código de Conduta;

V – interagir com as Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade;

VI – encaminhar denúncias contra conselheiros do CRCDF à Comissão de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade;

VII – responder a consultas que lhe foram dirigidas;

VIII – instaurar e conduzir processo para apuração de fato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta ao colaborador e funcionário, em consonância com este Regimento Interno;

IX – autorizar, nas reuniões da Comissão, a presença de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir com assuntos específicos da pauta;

X – receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização do Código de Conduta e submetê-las à Comissão de Conduta do CFC;

XI – propor ao presidente do CRCDF a elaboração ou a adequação de normativos internos relativos à atuação da Comissão de Conduta;

XII – propor seu regimento interno, a ser aprovado por resolução;

XIII – emitir instruções de caráter orientativo ou interpretativo referentes ao Código de Conduta ou às normas relativas à temática da ética;

XIV – elaborar e executar plano de trabalho de gestão de conduta que contemple as principais atividades a serem desenvolvidas;

XV – envolver as unidades organizacionais do CRCDF para contribuir com ações voltadas às áreas de comunicação, sistema de informação, educação e avaliação de resultados da gestão de conduta; e,

XVI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

CAPÍTULO V
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12. São atribuições e responsabilidades da presidência da Comissão de Conduta do CRCDF:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – representar a Comissão;

III – determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao Código de Conduta, bem como as diligências e convocações;

IV – designar relator para os processos;

V – orientar os trabalhos da Comissão, ordenando os debates e finalizando as discussões;

VI – tomar os votos e proclamar os resultados;

VII – delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da Comissão;

VIII – autorizar a presença de pessoas, nas reuniões da Comissão, que possam contribuir na condução dos trabalhos; e,

IX – decidir em casos de urgência, *ad referendum* da Comissão.

Art. 13. São atribuições e responsabilidades dos membros das Comissões de Conduta do CRCDF:

I – comparecer às reuniões quando convocados pela Presidência da Comissão, justificando por escrito os casos de ausências ou afastamentos;

II – votar sobre os assuntos analisados nas reuniões;

III – examinar as tarefas que forem submetidas ao estudo da Comissão, emitindo parecer fundamentado e voto;

IV – pedir vista em processos;

V – solicitar informações e esclarecimentos das matérias a cargo da Comissão;

VI – elaborar relatórios e documentos inerentes aos processos sob sua responsabilidade;

VII – declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão;

VIII – representar a Comissão, por delegação da presidência; e,

IX – solicitar, quando necessário e de forma fundamentada, a prévia manifestação da Assessoria Jurídica para dirimir dúvidas sobre matérias a serem deliberadas pela Comissão.

CAPÍTULO VI
FUNCIONAMENTO

Art. 14. A Comissão se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, e, em caráter extraordinário, por iniciativa da presidência ou dos seus membros.

§ 1º A convocação para participação nas reuniões ordinárias será realizada por meio de correio eletrônico, com antecedência de, pelo menos, sete dias da data da reunião.

§ 2º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da Comissão, deverá comunicar, por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias da data da reunião.

Art. 15. A Comissão se reunirá com a presença de três de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, titular.

Art. 16. A ausência do membro titular por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, sem causa justificada, deverá ser comunicada a presidência do CRCDF, para fins de promover a sua substituição.

Art. 17. As pautas das reuniões da Comissão de Conduta serão compostas a partir de sugestões da presidência ou dos membros.

Parágrafo único. Os assuntos tratados nas reuniões deverão ser registrados em relatório a ser assinado por todos os presentes, o qual conterá as discussões e as conclusões.

Art. 18. Os pareceres conclusivos da Comissão serão tomados por voto da maioria de seus membros presentes.

Parágrafo único. Os membros suplentes poderão participar das reuniões da Comissão quando convocados, tendo direito a voto somente quando em substituição a membro titular ausente.

Art. 19. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Conduta têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

CAPÍTULO VII
NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 20. No âmbito de atuação das Comissões de Conduta, estão previstas duas classes de processos:

I – Resposta a Consultas; e,
II – Apuração de indícios de infração à conduta ética com emissão do relatório e parecer conclusivo.

SEÇÃO I
CONSULTAS

Art. 21. A Comissão de Conduta responderá à consulta no prazo máximo de 15 dias, por meio de memorando, ofício ou correio eletrônico.

§ 1º O prazo constante do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Conduta, que deverá comunicar ao requerente da consulta a necessidade de prorrogação, indicando as razões para tal.

§ 2º Caso o assunto seja de interesse de outros funcionários e/ou colaboradores, a Comissão de Conduta poderá divulgar seu posicionamento.

SEÇÃO II
APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À CONDUTA ÉTICA

Art. 22. O procedimento para apuração de infração à conduta ética compreende as seguintes etapas:

I – Denúncia, Representação ou Instauração de Ofício;
II – Procedimento Preliminar;
III – Instauração do Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética;
IV – Instrução do Processo; e,

V – Decisão Final.

Parágrafo único. Na ausência de denúncia ou representação, a instauração de ofício de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão de Conduta e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

Art. 23. Será mantida a chancela de "sigiloso" até que esteja concluído o procedimento preliminar ou processo para apuração de prática em desrespeito a preceitos de conduta.

SUBSEÇÃO I
DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO

Art. 24. A denúncia contra colaborador ou funcionário deverá ser formalizada por escrito por qualquer cidadão e dirigida, exclusivamente, à Comissão de Conduta, devendo conter, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – descrição da conduta;
II – indicação da autoria da conduta; e,
III – apresentação dos elementos de prova para apuração do fato ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. O denunciante poderá indicar até 4 testemunhas.

Art. 25. A denúncia ou representação deve ser formalizada através da Ouvidoria do CRCDF, endereçada à Comissão de Conduta, ou mediante comparecimento à reunião ordinária da Comissão de Conduta, para redução a termo das declarações do denunciante.

Art. 26. Cada denúncia será numerada sequencialmente por ano.

Art. 27. Quando não houver identificação da autoria da conduta denunciada, a Comissão de Conduta poderá, excepcionalmente, acolher os fatos narrados para fins de abertura do procedimento, desde que a denúncia contenha indícios suficientes ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 28. A Comissão de Conduta poderá acatar o pedido de desistência apresentado pelo denunciante, desde que o denunciado ainda não tenha sido formalmente notificado pela Comissão de Conduta.

Art. 29. Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Conduta poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

SUBSEÇÃO II
PROCEDIMENTO PRELIMINAR

Art. 30. Recebida a denúncia ou conhecida de ofício, a Comissão de Conduta realizará a averiguação preliminar para investigar indícios de infração à conduta ética.

Art. 31. Após a averiguação preliminar e distribuição, a Comissão de Conduta decidirá sobre a admissibilidade, ou não, da denúncia, devendo ser proferida na primeira reunião ordinária ou extraordinária subsequente ao recebimento da denúncia.

Art. 32. Na averiguação preliminar, a Comissão de Conduta poderá:

I – requisitar informações e documentos ao CRCDF ou a outra autoridade competente, necessários à elucidação da denúncia;
II – solicitar esclarecimentos dos envolvidos; e,
III – realizar diligências.

Art. 33. Durante a averiguação preliminar, os membros da Comissão de Conduta deverão declarar se estão sob impedimento ou suspeição de participar do processo de apuração, nos termos do Art. 10 deste Regimento.

Art. 34. A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser assinada pelo declarante, devendo o documento ser juntado ao processo.

Art. 35. Os membros que se declararem em impedimento ou suspeição para atuar no processo não poderão participar das discussões e decisões a respeito de assuntos relacionados ao processo em questão.

Art. 36. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta – se infração à conduta ética, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa –, a Comissão de Conduta, em caráter excepcional, poderá solicitar, de forma fundamentada, parecer reservado à Assessoria Jurídica.

Art. 37. Como resultado da fase de Procedimento Preliminar, a Comissão de Conduta, com base em decisão fundamentada, poderá:

I – decidir pela inadmissibilidade da denúncia e arquivá-la de ofício, quando a narração dos fatos não permitir, em juízo preliminar, a identificação de evidências de cometimento de infração à conduta ética e, quando sua convicção indicar possível cometimento de infração disciplinar ou legal, remeter a situação à Unidade Organizacional competente para as providências cabíveis; e,
II – decidir pela admissibilidade da denúncia, determinando a conversão em Processo de Apuração de Conduta (PAC).

Art. 38. Procedida à análise da denúncia, a Comissão deverá elaborar o Relatório de Análise de Admissibilidade na Comissão de Conduta, contendo um breve relato dos fatos, as justificativas para a decisão e os encaminhamentos adotados pela Comissão.

Art. 39. Na hipótese de a denúncia ser considerada admissível pela Comissão de Conduta, o presidente da Comissão definirá dois membros da Comissão para atuar no processo, devendo um deles ser designado como relator.

Art. 40. Quando efetuado o juízo de admissibilidade, a Comissão de Conduta deverá comunicar ao(s) denunciante(s) identificado(s) acerca da decisão preliminar, em até cinco dias a partir da decisão da Comissão de Conduta.

SUBSEÇÃO III
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 41. Tendo a Comissão decidido pela admissibilidade da denúncia e os envolvidos informados da decisão preliminar, será efetuada a instauração do Processo de Apuração de Conduta.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do Processo de Apuração de Conduta não ultrapassará noventa dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado, quando, então, poderá ser prorrogado uma só vez por até trinta dias.

Art. 42. O Processo de Apuração de Conduta deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração e rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 43. A Comissão encaminhará ao denunciado, em até cinco dias, correspondência informando a respeito da instauração do processo de apuração de infração à conduta ética, solicitando a apresentação de defesa prévia, por escrito, relação de testemunhas e indicação de provas, no prazo de dez dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento da comunicação pelo denunciado.

Art. 44. Após a regular notificação, será assegurado ao denunciado o direito de acesso aos autos do processo, mediante solicitação formal encaminhada à Comissão de Conduta.

§ 1º Os documentos originais que compõem o processo apenas poderão ser acessados pelo denunciado com o acompanhamento de dois membros da Comissão de Conduta.

§ 2º O denunciado poderá obter cópia dos autos, mediante preenchimento do formulário de Termo de Confidencialidade e Sigilo.

Art. 45. Qualquer parte envolvida no processo poderá requerer, de forma fundamentada, a impugnação de participação de membro da Comissão de Conduta no processo de apuração de infração à conduta ética, explicitando as razões impeditivas.

Art. 46. Caberá aos membros da Comissão de Conduta, não citados no requerimento, decidir sobre a impugnação referida no Art. 45, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de apresentação do requerimento, ficando sobrestado o processo.

SUBSEÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 47. O denunciado, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento da solicitação de defesa prévia, deverá encaminhar à Comissão de Conduta sua defesa escrita acompanhada de eventual prova documental e a indicação de até quatro testemunhas, atendendo à notificação prevista no Art. 43 deste Regimento.

§ 1º A Comissão de Conduta, excepcionalmente, poderá estender o prazo de apresentação de defesa, mediante requerimento justificado do denunciado.

§ 2º O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Conduta indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - quando formulado em desacordo com este artigo;
II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou,
III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 3º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o interessado formalize pedido à Comissão de Conduta, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

§ 4º O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Conduta indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou,
II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 48. Caso o denunciado, comprovadamente notificado, não se manifestar nem indicar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao

contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Conduta designará um defensor dativo dentre os funcionários, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do denunciado.

Art. 49. Encaminhada a defesa prévia pelo denunciado, a Comissão analisará as peças e adotará as providências necessárias à instrução do processo.

Art. 50. Para realizar a instrução do processo, a Comissão de Conduta poderá:

I – promover a inquirição de testemunhas e a realização de diligências;
II – solicitar exame pericial e parecer de especialista; e,
III – requisitar informações e documentos às unidades organizacionais do CRCDF ou outra autoridade competente.

§ 1º A requisição, a solicitação ou a convocação de testemunhas deverão explicitar o local e data do evento, com antecedência mínima de 72 horas.

§ 2º Os convocados serão ouvidos separadamente e seus esclarecimentos serão reduzidos a termo, observando-se o sigilo e a confidencialidade.

§ 3º As solicitações a que se referem os incisos II e III deverão discriminar as informações e os documentos requeridos e o prazo esperado para atendimento.

Art. 51. As unidades organizacionais do CRCDF darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Conduta.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º A Comissão de Conduta terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 52. A Comissão de Conduta, mediante decisão fundamentada, poderá desconsiderar as provas apresentadas pelos envolvidos que figurarem como ilícitas, impertinentes, protelatórias, desnecessárias à elucidação dos fatos, ou quando o fato não possa ser provado pela espécie de prova apontada.

Art. 53. Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova aos autos do processo, após a apresentação da defesa prévia, o denunciado deverá ser notificado de seu conteúdo pela Comissão de Conduta, no prazo máximo de cinco dias, contados da juntada dos novos documentos ao processo.

Parágrafo único. O denunciado terá novo prazo de dez dias para protocolar a complementação de sua defesa à Comissão de Conduta.

Art. 54. Concluídas as ações previstas nos artigos 49, 50, 51 e 52, o relator do processo deverá elaborar Relatório de Instrução Processual, contendo um resumo de todas as ações adotadas durante o processo.

Art. 55. O denunciado receberá o Relatório de Instrução Processual e notificação para que apresente suas alegações finais, no prazo de dez dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento da comunicação pelo denunciado.

Parágrafo único. O denunciado somente terá acesso ao Relatório após assinar o Termo de Confidencialidade e Sigilo.

SUBSEÇÃO V
DECISÃO FINAL

Art. 56. Concluída a instrução processual e após a emissão do parecer pelo relator do processo, apresentadas, ou não, as alegações pelo denunciado, a Comissão de Conduta proferirá decisão final por intermédio de parecer, podendo:

I – decidir que não houve cometimento de infração à conduta ética e determinar o arquivamento;

II – decidir que houve infração à conduta ética e propor ao presidente do CRCDF a aplicação, isoladamente ou cumulativamente, do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) e Censura Ética; e,

III – decidir pelo encaminhamento do processo para a unidade organizacional competente para as providências cabíveis, quando houver indícios de possível cometimento de infração disciplinar.

§ 1º No ato da lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, deverá ser coletada a assinatura do denunciado e estabelecida a vigência do Acordo, que poderá ser de até dois anos, a forma e os responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento do ACPP, sendo um deles membro da Comissão de Conduta e o outro a chefia imediata quando o denunciado for funcionário do CRCDF.

§ 2º Na hipótese de o responsável se encontrar impedido de efetuar o acompanhamento do ACPP, em razão de envolvimento na situação, vínculo pessoal ou interesse direto ou indireto no feito, deverá ser designado outro profissional que esteja fisicamente próximo ao denunciado para acompanhar o cumprimento do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 3º Durante a vigência do ACPP, o processo de apuração ficará sobrestado, sendo determinado o arquivamento do feito, se o Acordo for cumprido até o final do sobrestamento.

§ 4º Na hipótese de haver o descumprimento do ACPP durante o período de sobrestamento, a Comissão de Conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta.

Art. 57. Em se tratando de colaborador "prestador de serviços" sem vínculo direto ou formal com o CRCDF, a cópia da decisão definitiva, elencando as condutas infracionais, deverá ser remetida pela Comissão de Conduta ao fiscal gestor do contrato, a quem competirá a adoção das providências legais cabíveis, eximindo-se a Comissão de Conduta da proposição de aplicação de penalidades (ACPP e censura).

Art. 58. Em se tratando de colaborador delegado seccional, membro de Grupo de Estudos Técnicos ou estagiário, a cópia da decisão definitiva, elencando as condutas infracionais, deverá ser remetida pela Comissão de Conduta a presidência do CRCDF, a quem competirá a adoção das providências legais cabíveis, eximindo-se a Comissão de Conduta da proposição de aplicação de penalidades (ACPP e censura).

Art. 59. No caso de a decisão final ser aprovada pela presidência do CRCDF, a Comissão de Conduta deverá notificar o denunciado a comparecer em reunião com os membros responsáveis pelo processo, para entrega e assinatura do documento contendo o teor da decisão.

Parágrafo único. No caso de não comparecimento do denunciado na data estabelecida na notificação, será encaminhada a decisão final, no prazo de cinco dias, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 60. Da decisão pela aplicação do ACPP e Censura Ética caberá pedido de reconsideração do funcionário ou colaborador a presidência do CRCDF, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento da comunicação de que trata o Art. 59.

Parágrafo único. A Presidência poderá atribuir efeito de pedido de reconsideração da decisão tomada.

Art. 61. A decisão final da presidência do CRCDF deverá ser encaminhada à Comissão de Conduta que, por sua vez, irá resumir em ementa, com a omissão dos nomes das partes do processo.

Art. 62. A Comissão de Conduta divulgará, em sítio do CRCDF, todas as ementas decorrentes dos processos tratados pela Comissão.

Art. 63. Finalizado o processo, a Comissão de Conduta emitirá o termo de encerramento e providenciará o arquivamento dos autos.

Art. 64. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a funcionário do CRCDF será encaminhada à unidade organizacional responsável, para constar dos assentamentos dele, para fins exclusivamente éticos.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o funcionário ou colaborador, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Qualquer contato mantido entre membro da Comissão de Conduta e envolvidos em processo de apuração de infração à conduta ética deverá contar com a presença de, pelo menos, dois membros da Comissão de Conduta.

Art. 66. Todos os assuntos relacionados aos processos de apuração de infração à conduta ética deverão ser tratados pela Comissão de Conduta em ambiente reservado especificamente para tal finalidade.

Art. 67. No final de cada ano, será preparado um Relatório das atividades desenvolvidas, com avaliação da consecução do planejamento adotado, pela Comissão de Conduta.

Art. 68. Caberá à Comissão de Conduta dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste regimento, por meio de deliberação.

Art. 69. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Contador **Adriano de Andrade Marrocos**
Presidente do CRCDF

Aprovada na nº1227ª Reunião Plenária Ordinária de 2019 do CRCDF, realizada em 20/11/2019.